

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

SANDRA REGINA MARTINI

MARA DARCANHY

ROBERT BONIFÁCIO DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Sandra Regina Martini

Mara Darcanchy

Robert Bonifácio da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-812-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Na perspectiva de concretizar o objetivo de valorização da pesquisa interinstitucional como uma contínua necessidade de reformulação axiológica, por meio do diálogo permanente entre diversificadas visões, culturas e referências, a obra divulga artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, durante o XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019.

A presente obra reúne aportes científicos de estudiosos, profissionais e juristas de expressão nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas, sobre o desenvolvimento das relações jurídicas, o amadurecimento evolutivo dos direitos sociais e das políticas públicas, diante dos desafios postos pela nova ordem global, que determinam como única certeza a existência de crescentes incertezas.

Incertezas estas, advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a resignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, com base nos pilares dos direitos fundamentais e da justiça.

Ao desenvolver reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução, ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir com o resgate de valores basilares, para a concretização de direitos que ainda estão restritos ao nível do discurso.

Os artigos debatidos e apresentados no GT são a seguir descritos:

CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA e STÉFANI CLARA DA SILVA BEZERRA fundamentam crítica sobre a finalidade do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), embora visto como forma de integração cultural e acesso democrático às instituições de ensino superior, ao ser transportada para as escolas, mostra o inverso: competitividade,

rankerização da educação e exclusão de alunos “inadequados” ao sistema. Salientam que a matriz curricular escolar deveria se basear na formação e evolução intelectual e pessoal do aluno e que as escolas, ao visarem lucros e visibilidade, tratam seus alunos como poupanças de conhecimento, depositando conteúdos e retirando colocações.

CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA e LUCIANO PINELI CHAVEIRO trazem, com o sugestivo título: “Maiores abandonados” uma discussão sobre as políticas públicas que o Estado dispõe para atender crianças e adolescentes que saem do acolhimento institucional, muitas vezes, por atingir sua maioridade. A partir de uma contextualização no instituto adoção e na sétima medida protetiva do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que são os abrigos, descrevem a escassez de políticas públicas propostas pelo Estado para essas crianças.

DANILO HENRIQUE NUNES e LUCAS DE SOUZA LEHFELD propõem o novo conceito de família e das relações poliafetivas, destacando que a respectiva omissão regulatória implica reflexos no Direito Previdenciário. Passam por discussões sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, e sobre a perda da eficácia jurídica do conceito tradicional de família e dos modelos familiares monogâmicos.

FABIANA ALDACI LANKE discorre sobre o cumprimento da meta nº 20 do Plano Nacional de Educação e o monitoramento por organizações governamentais e não governamentais, sobre os investimentos públicos em educação básica. Pontua políticas públicas, mecanismos de participação social e medidas governamentais de enfrentamento a questões que afetam o direito social à educação, como garantia constitucional.

FERNANDA SANTOS BRUMANA examina a atuação do orçamento público na seara das medidas administrativas com a finalidade de concretização dos Direitos Fundamentais, as chamadas Políticas Públicas. Aborda ainda a PEC do orçamento impositivo e suas implicações para o atual cenário nacional das políticas públicas e desenvolvimento, mostrando possíveis benefícios e resultados esperados.

GIOVANA TOGNOLO VILELA MACEDO e MILENA ZAMPIERI SELLMANN enfatizam a impossibilidade de substituição de CDAs para alterar o polo passivo nas execuções fiscais, trazida com a edição da súmula n.º 392 do STJ que criou diversos obstáculos ao recebimento do crédito tributário pela Fazenda Municipal. Apontam as suas impropriedades diante conceitos básicos do Direito Tributário, além de sua não recepção pela nova lei processual, o CPC/2015. Por fim, trará uma reflexão sobre os óbvios impactos de tal interpretação sobre a concretização de direitos fundamentais sociais.

GUILHERME RAMOS JUSTUS e EDUARDO MILLEO BARACAT no artigo: “O Decreto n. 9.450/2018 como instrumento de inclusão social para presos e egressos do sistema prisional brasileiro” analisam, a partir de dados do CNJ sobre reincidência criminal e a situação do sistema prisional brasileiro, como a instituição da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional pode efetivar o ideal ressocializador da pena. Exploram também uma teoria contemporânea sobre o viés social das penas, seus respectivos meios de readaptação do preso e do egresso do sistema prisional ao convívio social, bem como de que forma o trabalho pode ser um método eficaz de inclusão social e de redução da reincidência criminal.

JUSSARA SCHMITT SANDRI desenvolve pesquisa sobre o direito à educação e a política de reserva de vagas no âmbito do Instituto Federal do Paraná, objetivando demonstrar a dinâmica do sistema de reserva de vagas para o acesso ao ensino médio integrado e subsequente. Evidencia que a política de cotas raciais e sociais viabiliza o acesso à educação a determinadas minorias e grupos em estado de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito da referida instituição de ensino.

LÍGIA DE SOUZA FRIAS descreve a relevância do programa “Luz para Todos” e respectivo desenvolvimento de forma eficiente, interpretando planos plurianuais e dados estatísticos de modo a demonstrar que um planejamento bem executado traz diversos ganhos para as populações beneficiadas. Durante a apresentação de seu artigo a autora fez interessantes comentários como a importância da geladeira na redução de casos de pressão alta provenientes da conservação de carne com o sal, entre outros resultados positivos propiciados por este programa ao levar energia elétrica a milhares de domicílios em áreas rurais e comunidades isoladas que estavam na escuridão em pleno século XXI.

LUIZ HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO assinala o direito à moradia digna, (EC 26 /2000) no contexto de (des)construção dos direitos sociais no Brasil. Questões de saneamento básico em áreas periféricas, do fim do Ministério das Cidades, do crescente favelamento dos centros urbanos e as ações implementadas em Políticas Públicas que permeiam o conceito de dignidade são discutidas, na efetivação dos direitos sociais, sobretudo para realizar a Constituição Cidadã.

MÁRCIO VALÉRIO FERREIRA FERNANDES em seu artigo intitulado: “Políticas públicas de saúde e orçamento público: impactos das renúncias fiscais” identifica as principais causas da insuficiência de recursos para a saúde pública. A hipótese, confirmada pelos resultados e conclusões, é a de que as renúncias fiscais e as desvinculações das receitas da União contribuem para tornar o orçamento efetivamente comprometido. O subfinanciamento faz com que a Administração não atenda às necessidades da população,

fomentando o crescimento da judicialização e colocando em risco a sustentabilidade orçamentária e o desenvolvimento social.

NICHOLAS ARENA PALIOLOGO e DANIEL MACHADO GOMES investigam a judicialização das políticas públicas de saneamento básico no estado do Rio de Janeiro e seus respectivos impactos. Analisam ações ajuizadas e tratam da doutrina da efetividade das normas constitucionais, o agigantamento do Poder Judiciário frente aos outros poderes e a consolidação do saneamento básico como direito fundamental. Concluem pela necessidade de criação de parâmetros específicos para a atuação judicial, respeitando o plano de metas, recursos orçamentários e as disposições previstas na própria lei federal.

RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO avalia a efetividade do programa “Bolsa Família” para a garantia dos direitos fundamentais à alimentação e à saúde. Conclui que o Programa trouxe resultados bastante positivos, tendo exercido um papel relevante na melhoria das condições de vida de seus beneficiários. Entretanto, as deficiências legais constatadas na estrutura do programa resultaram em consequências negativas práticas para sua concretização, prejudicando o alcance pleno de seus objetivos.

REGINA VERA VILLAS BOAS e DURCELANIA DA SILVA SOARES revelam na pesquisa intitulada: “O direito fundamental social à educação de qualidade e a (in) efetividade das políticas públicas voltadas aos jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social”, que somente a prática da educação de qualidade poderá resgatar valores da essência humana, para o pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes, concretizando sua formação e o seu preparo para a vida. Avançam no entendimento de que o sistema educacional não tem se mostrado satisfatório ao cumprimento desse desiderato, indicando a necessidade de desenvolvimento e materialização de políticas públicas educacionais eficientes e inclusivas, que protejam os mais vulneráveis às vicissitudes socioeconômicas e culturais contemporâneas e às inquietudes da sociedade civil tornando-a igualitária e justa.

ULYSSES MONTEIRO MOLITOR aborda a audiência de custódia no processo criminal como instrumento de políticas públicas pelo Poder Judiciário, instrumento que objetiva a breve apresentação judicial do preso em flagrante para avaliação da necessidade da prisão com vistas à rápida constatação de eventuais ilegalidades ou outras ofensas aos Direitos e Garantias Fundamentais. As convenções humanitárias impõem uma atuação célere e eficaz do Poder Judiciário, mormente se tratando de processos criminais de presos em flagrante, avaliando se garantias constitucionais foram obedecidas mesmo sem a necessária presença de um advogado e sem a oportunidade de exercício de ampla defesa.

Nesse sentido, tendo como elemento fundante a construção de diálogo permanente e a transversalidade dos direitos sociais e das políticas públicas com as diversas dimensões epistemológicas, a obra que ora se apresenta tem o intuito de contribuir com todos os sentidos de inclusão, propiciando instrumentos para a conquista da cidadania e da dignidade humana, pautada na possibilidade de articulação da cidadania para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates entre pesquisadores altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - Uniritter / URGs

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Prof. Dr. Robert Bonifácio da Silva - Universidade Federal de Goiás – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MAIORES ABANDONADOS: AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AO
DESLIGAMENTO DO ADOLESCENTE NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

**MAJOR ABANDONED: PUBLIC POLICIES REGARDING THE DELEGATION OF
ADOLESCENTS IN INSTITUTIONAL HOSTING IN BRAZIL AND THE
RESPONSIBILITY OF THE STATE**

**Cátia Rejane Liczbinski Sarreta
Luciano Pineli Chaveiro**

Resumo

Esse é um estudo bibliográfico e uma reflexão sobre as políticas públicas que o Estado dispõe para atender crianças e adolescentes que saem do acolhimento institucional, muitas vezes, por atingir sua maioridade. A partir de uma contextualização no instituto adoção e na sétima medida protetiva do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que são os abrigos, o estudo descreve a escassez de políticas públicas propostas pelo Estado para essas crianças.

Palavras-chave: Acolhimento institucional, Políticas públicas, Criança e adolescente, Eca, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This is a bibliographical study and a reflection on the public policies that the State has to attend to children and adolescents who leave the institutional reception, often for reaching the age of majority. From a contextualization in the institute adoption and in the seventh protective measure of art. 101, of the Statute of Children and Adolescents (ECA) that are the shelters, the study describes the shortage of public policies proposed by the State for these children

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional reception, Public policy, Child and teenager, Eca, Responsibility

1 INTRODUÇÃO

A infância é a parte mais importante da vida dos indivíduos, assim o período em que a criança começa a se desenvolver seus aspectos cognitivos, psicológicos, sociais e biológicos, crianças e adolescentes tem o direito ao convívio familiar e social de modo a poderem se desenvolver plenamente como seres humanos. Proteger esses laços de convívio familiar e comunitário tem sido um dos maiores desafios do Estado e até mesmo para a sociedade, percebe-se que é no cenário de desigualdade social que hoje o Brasil vive que encontramos as interferências sociais que por sua vez se expressam em situações de risco e vulnerabilidade no cotidiano das pessoas.

Sabe-se que a pobreza é considerada como uma das principais causas de abrigamento de crianças e adolescentes no Brasil, porém vale destacar que a pobreza não é motivo de acolhimento no Brasil. O abrigo é uma medida de proteção a crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, porém o número de meninos e meninas que ficam nos abrigos até sua vida adulta é muito grande, com este número de aumento das crianças em abrigos acreditava-se que o Estado criaria com mais agilidade políticas públicas voltadas a essas crianças que saem do abrigo ao completar 18 anos, porém o processo ao longo dos anos continua sendo, pois, essas políticas públicas nunca foram prioridade.

Nesse sentido, o artigo analisa o instituto adoção no Brasil, seu contexto histórico em que se pode perceber que o instituto ao longo dos anos passou por várias e grandes mudanças até chegar na atual Lei nº 12.010 de Adoção de 03 de agosto de 2009, a visão da Constituição Federal Brasileira de 1988 e como ocorreu as mudanças do Código Civil de 1916 até o Código atual de 2002, é importante destacar os efeitos da adoção e como ela se materializou no ordenamento jurídico brasileiro.

E, as políticas públicas voltadas para crianças que por algum motivo são retiradas de suas famílias de origem e para adolescentes que saem de abrigos por atingirem a maioridade, a proposta deste último capítulo é abrir uma discussão sobre a implementação e o reconhecimento do Estado como o grande responsável pelas políticas sociais no enfrentamento da questão social visto que nos dias de hoje o número de crianças acolhidas cresce cada vez mais.

Encaminhar está discussão para as razões que levam o Poder Judiciário a usarem essa medida como uma política de atendimento do que de proteção, se caracteriza como um uso abusivo ou até mesmo inadequado que mostra o detrimento do Estado brasileiro

em ter políticas públicas que possam atender de fato e dar conta das famílias em situação de vulnerabilidade.

2 ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é considerada uma possibilidade para construção de uma família tão aceitável como uma filiação biológica, pode-se observar que a adoção passou a ser uma alternativa para muitas famílias que não têm a possibilidade de ter um filho biológico. É alternativa também para as crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento institucional no Brasil, sendo uma das alternativas apresentadas para encaminhar crianças e adolescentes a uma resolução da situação de desamparo familiar, é visível que a adoção é um momento de encontro, um gesto de amor e solidariedade.

2.1 ADOÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro precisou priorizar as necessidades da criança e do adolescente e seus interesses quando se refere à adoção, pois é uma medida de proteção que tem como garantia o direito à convivência familiar e comunitária para essa criança, quando esgotada todas as alternativas de permanência na sua família original.

A adoção é definida pela doutrina, como um ato solene em que uma pessoa denominada adotante está criando um vínculo de filiação entre as partes, findando assim as ligações de laços de filiação entre adotante e adotado. Na concepção de Beviláqua "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (1976, p.351).

A adoção representa a inclusão da criança em um núcleo familiar, o adotando que não adveio e não possui laços familiares com esta família, conforme mencionado é um ato solene e bilateral onde uma pessoa que foi denominada adotante está prestes a criar um laço de filiação entre as partes, assim, findando ligações de filiação sendo assim um ato irrevogável e personalíssimo.

Por fim, a adoção é que um ato que faz com que a pessoa passe a gozar do estado de filho de uma pessoa independentemente do seu vínculo biológico. A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que sustenta a tese de uma pressuposição de uma relação mais afetiva entre adotado e adotante.

Na atualidade, o instituto adoção é regulado por dois diplomas: O Estatuto da Criança e do Adolescente no qual dispõe sobre a adoção para crianças em seu caráter especial, e a Lei Civil nº 10.406/2002 que dispõe acerca da adoção para maiores e

menores de 18 anos em seu caráter geral, em ambos os casos é exigido um procedimento judicial que é regulamentado pelo art. 1.623 do Código Civil (CC), sem qualquer adjetivação ou qualificação, devendo ambas sendo chamadas simplesmente de “adoção”.

A Lei nº 8.069/1990, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, foi aplicada unicamente aos menores de dezoito anos, a nova lei regulou a adoção de crianças e adolescentes conforme suas artes. 39 a 52, assim aplicando o instituto só para crianças menores de dezoito anos, além disso, a idade seria exceção do art. 40 (BRASIL, 1990): O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Assim, no tocante à adoção de crianças maiores de dezoito anos de idade, prescreveria no CC de 2002, que a adoção dos adolescentes que já completaram a maioridade também deveria passar pela triagem do judiciário.

A inovação trazida pelo CC de 2002 traz como reflexão uma grande relevância no procedimento da adoção, considerando a sua possibilidade de revogação da aquiescência dos genitores ou dos responsáveis legais até o momento da sentença constitutiva da adoção, como já foi mencionado cima.

A Constituição Federal Brasileira (1988) eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, foi proibida quaisquer designações discriminações conforme o art. 227, § 6º, esta norma está inserida no disposto constitucional que trata da criança e do adolescente.

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Quando se coloca a questão do art. 227, § 6º, é visível a busca pelo próprio conceito de família, em que o afeto, o respeito e a dignidade da criança e do adolescente são os bens maiores no caso de uma criança que vem de histórico de acolhimento ser adotada.

2.2 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069/1990

O objeto central do ECA é assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. A adoção promove a integração de crianças ou adolescentes que estão em casas de acolhimento com famílias adotantes igualando sua situação a de um filho biológico. O ECA complementou os requisitos da adoção no Código Civil de 1916 repassando para o Código Civil de 2002.

É perceptível que a Lei nº 3.133/57 juntamente com a Lei nº 4.655/65 trouxe variadas inovações para o instituto adoção no CC de 2002. Uma das inovações foi à adoção conjunta que é realizada pelo casal, sendo casado ou em união estável, a adoção unilateral em que o cônjuge adota o filho do outro, a póstuma, em que o adotante, antes de seu falecimento manifesta a sua vontade de ter adotado alguém, intuito *personae*, que os pais biológicos escolhem o adotante, e, por fim, a adoção internacional, em que os adotantes residem fora do país, mesmo que tenham sua nacionalidade brasileira.

O ECA em seu sistema atual á não tem mais a distinção: a adoção dos maiores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posicionou-se em consonância com a tendência universal da proteção à criança, conforme a CF de 1988 em seu art. 6º remete aos cuidados dos direitos sociais, referindo-se à maternidade e à infância sendo assim: “art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Diante os arts. 227 e 229 estão assegurados os princípios assegurados à criança e os adolescentes, o ECA aponta quando a adoção, descrevendo que a criança ou adolescente tem o direito fundamental para ser criado e educado no seio de uma família substituta ou de sua família natural. Conforme transcreve o art. 1º do ECA o adolescente sujeito de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos.

O art.2º considera criança, para efeitos do estatuto, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos. Suprimiu-se o termo menor, que teria recebido conotação depreciativa na referência do Código de Menores. O parágrafo único desse dispositivo dispõe que essa lei se aplica excepcionalmente às pessoas entre 18 a 21 anos de idade. O art. 25 define como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Define-se aí também como família a unidade monoparental, isto é, aquela dirigida somente pelo pai ou pela mãe. (VENOSA, 2005 p. 308)

Por fim, entende-se eu a adoção será deferida para maiores de dezoito anos, independentemente do seu estado civil e, no tocante aos casais unidos pelo matrimônio ou em união estável, hoje comparável ao casamento, conforme a Constituição Federativa do Brasil de 1988. Pode-se observar que no art. 1.622 do Código Civil, de 2002, dispõe que ninguém poderá ser adotado por duas pessoas diferentes, ressalvados por marido e mulher ou companheiros.

Destaca-se que seja no Código Civil, de 2002, seja no Estatuto da Criança ou do Adolescente (1990), a aplicabilidade conduta dos dois postulados tem como finalidade a precípua o melhor interesse a criança.

3 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Percebe-se que ao longo da história no Brasil o acolhimento institucional foi uma das principais e não a maior solução que o Estado empregou para abordar questões como pobreza e da infância. A legislação para esse público começou a ser implantada pelo Código de Menores no ano de 1927 e sua segunda versão em 1979.

No art. 101 do ECA estão previstas as 8 medidas protetivas para criança e adolescente sendo elas:

- I**- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV** - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII** - abrigo em entidade;
- VIII** - colocação em família substituta

Os abrigos são a sétima medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá ser aplicada sempre que a criança e o adolescente tiverem seus direitos violados ou ameaçados. Em casos que tenha a real necessidade de a criança e o adolescente ser afastado do seu meio familiar e comunitário, assim a medida de proteção – abrigo deverá respeitar os princípios de brevidade, provisoriedade e excepcionalidade.

Abrigar, acolher é como mostrar uma forma de respeito a uma criança que mesmo tão pequena já conheceu o significado de abandono em sua vida, e precisará saber levar sua vida longe de sua família de origem muitas vezes, é ter um olhar de humanidade a

cada criança que chega ao acolhimento esperando por uma vida nova muitas vezes longe do sofrimento que já foi causado em sua vida isso se tornou um grande desafio para todos que trabalham envolvendo esta área.

3.1 AS TRAJETÓRIAS INSTITUCIONAIS DE JOVENS E O MOMENTO DA SAÍDA DO ABRIGO

O acolhimento institucional é uma medida prevista no ECA em seu art. 101, VII que são direcionadas a indivíduos entre 0 a 18 anos. Assim os casos de desligamento institucional devem ocorrer nos abrigos obrigatoriamente quando o jovem completar a maioridade que seria seus 18 anos. É evidente que tal situação somente é observada quando o adolescente durante o seu período de institucionalização em que o adolescente não teve seus vínculos familiares e sociais restabelecidos e que não foi encaminhado para uma família substituta.

É esperado que as instituições de acolhimento preparem os jovens que estão prestes a sair do abrigo, contemplando o fortalecimento de autonomia, a educação, profissionalização, sendo assim se estabelece um processo de desligamento gradativo com esse jovem, essas ações são previstas nos projetos político-pedagógico nos serviços de acolhimento institucional.

Pode-se perceber que a rotatividade de jovens dentro dos abrigos, ou mesmo de funcionários, a frágil vinculação da comunidade onde se localiza a instituição também é precária, onde muitas vezes se situa em locais distantes ou muito diferentes da sua comunidade de origem, com isso o desenvolvimento emocional e efetivo do adolescente acaba se tornando prejudiciais. Fatores assim podem causar dificuldades futuras, conforme afirma Siqueira e Dell’Aglia (2006 p. 71) “os efeitos de um período de institucionalização prolongado têm sido apontados na literatura, por interferirem na sociabilidade e na manutenção de vínculos afetivos na vida adulta” .

O período de transição é acompanhado por uma questão que pode gerar certa insegurança e despreparo para lidar com a passagem para a vida adulta, para esses adolescentes institucionalizados, essa passagem é marcada por uma grande questão cronologia, onde, os jovens que completam 18 anos, tornam-se carentes de apoio e proteção especial assegurada no ECA (1990).

Essas situações remetem à verdadeira problematização no acolhimento institucional devido à maioridade do jovem no Brasil, o medo de enfrentar a vida pós-acolhimento deixa marcas, porém ainda existem outros fatores como o preconceito

relacionado a esses jovens institucionalizados que muitas vezes dificulta ainda mais esse processo.

3.2 O DESLIGAMENTO OBRIGATÓRIO DO ABRIGO COMO UM PROCESSO DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO NA SITUAÇÃO DE JOVENS MAIORES DE 18 ANOS

O Desligamento Institucional é permeado por diversos sentimentos, principalmente nos casos de desligamento cujo adolescente atinge a maioridade e não tem ou não pode voltar ao convívio familiar. Trata-se de um processo de preparação para o efetivo desligamento onde a equipe técnica da Instituição prioriza o fortalecimento da família, assim, enfatizando a importância desta para a vida e o desenvolvimento do adolescente prestes a ser desligado da instituição.

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS, 2008) estabelece como constitutivos desse projeto as seguintes ações: as atitudes receptiva e acolhedora no momento da chegada e durante o processo de acolhimento da criança ou do adolescente; o não desmembramento de grupo de irmãos, bem como o fortalecimento da vinculação afetiva entre eles; a organização de registros sobre a história de vida e o desenvolvimento da criança ou do adolescente; a definição e a valorização do papel dos educadores acolhedores; a existência da relação entre o serviço e a família de origem; a preservação do fortalecimento à convivência comunitária; o fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem; e o desligamento gradativo da instituição. Assim, no caso do jovem que completa 18 anos, e que não teve possibilidades de retornar a sua família ou ser encaminhado a uma família substituta, cabe descartar os dois últimos itens: o desenvolvimento da autonomia e o desligamento gradativo.

A busca pela independência desses jovens em situação de abrigo deve ser um trabalho constante dentro dos serviços de acolhimento, ao lado de sua qualificação profissional e o trabalho de inserção no mercado de trabalho, sem esquecer-se das restrições quanto a faixa etária podendo, por exemplo, ir à escola sozinho, o estímulo à participação do protagonismo em conferências e assembleias que discutem os direitos de crianças adolescentes é de suma importância para esse jovem.

É importante que esses adolescentes tenham essa relação de autonomia basicamente para um fortalecimento, por meio de estímulos à participação da criança ou do adolescente nas decisões do serviço que dizem ao seu respeito, quanto ao conhecimento de sua história de vida, das situações que levaram a sua família e das causas

de seu acolhimento, é preciso estimular o autocuidado por meio de preservação de objetos pessoais e conscientização da responsabilidade dos próprios atos, à fala e a escuta e de sua organização coletiva de soluções, e por fim quanto a sua permanência e convívio em sociedade.

Uma opção para os jovens que entram em seu processo de desligamento do abrigo são as chamadas Republicas que oferecem apoio e moradia para esses jovens em processo de desligamento gradativo, essas Republicas tem como objetivo proporcional à autogestão, independência e autonomia do jovem que agora está fora da instituição de acolhimento. Como afirma Sposati (2007, p.17), “estar protegido significa ter forças próprias ou de terceiros, que impeçam que alguma agressão/precarização/privação venha a ocorrer, deteriorando uma dada condição”.

Portanto, é de grande importância que fora dos abrigos esses jovens que atingem a maioria tenham políticas públicas de atendimento que ofereçam suporte para a sua existência em um novo contexto perante a sociedade.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O ESTADO

Considerando o aspecto histórico de construção das Políticas Públicas para a infância e adolescência, pode-se perceber a importância de criar políticas públicas que acompanhem tanto a criança quanto o adolescente que está saindo do abrigo assim, nesse sentido as políticas públicas precisam buscar estabelecer elos com os Direitos Fundamentais e Humanos de crianças e adolescentes.

Foi a partir do Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária que esse cenário começou a mudar após as Políticas Públicas começarem a ser implantadas no Brasil como forma de assegurar o direito dessa criança e ao adolescente em situação de acolhimento.

Ainda há muito que se trabalhar nas questões de Políticas Públicas no Brasil, pois foi só em meados do século XX que suas transformações começaram pela educação, bem como tendo enfoque às mudanças econômicas, políticas e sociais assim garantindo que esses jovens pudessem ter alguma expectativa após saírem do acolhimento.

4.1 AS POLÍTICAS SOCIAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

Assim, nas políticas sociais, os bens e serviços poderão ser distribuídos conforme propostas de enfrentamento da questão social, onde tem sua origem nas desigualdades sociais. Pode-se observar que os direitos sociais no Brasil são conquistas recentes e que apresentam uma relação entre os projetos sociais e a sociedade, abrindo assim, um novo patamar de compreensão dos enfrentamentos da questão social.

Com isso percebe-se que as principais causas dos problemas envolvendo os direitos sociais, onde os direitos de créditos ou de prestação de serviços sociais são executados pelo Estado por meio das políticas de bem-estar do cidadão, atendendo desta forma as demandas voltadas para educação, moradia, proteção da infância e adolescência da família, seguridade social entre outros aspectos.

Com o reconhecimento da assistência social na Constituição Federal de 1988, a LOAS que foi criada em 1993 passou a ser compreendida como um dever legal de garantia e benefícios e serviços sociais, assim colocava a disposição de todas as pessoas que necessitavam de ajuda e tinham o benefício por meio desta Lei 8.742. Ainda neste aspecto no art. 2º inciso I alínea a) a lei garante a proteção social que visa a garantia a vida dessas crianças e adolescentes, com isso o Estado passará a ser responsável pelo planejamento e execução das políticas de Assistência social que tem como prioridade a redução da desigualdade “art. 2 A assistência social tem por objetivos: b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes”.

A Política Nacional de Assistência (BRASIL, 2005), na perspectiva do SUAS, prevê um sistema de proteção social básico e especial de média e alta complexidade para famílias, indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade social. O órgão gestor nas três esferas deve se empenhar em estabelecer políticas permanentes na ótica da ação conjunta e deve potencializar todos os esforços para o enfrentamento das crescentes demandas sociais. (JANCZURA, 2008, p. 112).

A Assistência Social se apresenta como uma política de proteção social inaugura, sendo assim, um novo método de olhar e qualificar a verdadeira realidade, pois poderá passar a dar mais visibilidade aos invisíveis para a sociedade.

Fortalecer as novas possibilidades de enfrentar as diferenças sociais quando se fala das necessidades envolvendo essas crianças que se encontram em situação de acolhimento institucional é extremamente importante, e isso somente é capaz através de políticas públicas voltadas para essas crianças enquanto estão no acolhimento e após saírem do acolhimento e retornarem a suas famílias de origem ou para um família acolhedora.

O estudo em relações as políticas públicas vem se tornando cada vez mais indispensável pois só assim o Estado poderá implantar com efetividade o amadurecimento da sociedade democrática brasileira faz com que o Estado seja cada vez mais questionado sobre o seu desempenho na efetividade dessas ações.

4.2 OS MAIORES ABANDONADOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM OS JOVENS EGRESSOS DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO

Garantir direitos a crianças e adolescente é um trabalho de todo o território Brasileiro, a necessidade de políticas públicas para acompanhar crianças e adolescentes em situação de risco está presente a partir de seu acolhimento em uma instituição até o momento de sua saída do abrigo independentemente se está criança e/ou adolescente volta para sua família de origem ou para uma família adotiva, ou que saiu do abrigo por atingiu sua maioridade.

O amadurecimento da sociedade brasileira faz com que o Estado seja ainda mais questionado quanto ao seu desempenho em suas funções exercidas, mudando assim, a realidade socioeconômica do nosso País, assim é preciso investir em políticas eficazes no setor de desenvolvimento social de cada município.

Conforme Meneguim e Freitas (ano 2013 p.1). cresce a importância do estudo das políticas públicas, que deve abarcar desde a análise dos motivos que tornam necessária determinada intervenção, o planejamento das ações para o desenvolvimento da iniciativa, a definição dos agentes encarregados de implementá-la, o levantamento das normas disciplinadoras pela qual será regida, até a fundamental avaliação de impactos, sejam potenciais – em uma avaliação *ex-ante*, que estabelece expectativas e justifica a aprovação da política – sejam reais, medidos durante ou após sua execução.

As políticas públicas que consistem nas demandas do Governo, e consistem em subrir reais necessidades da sociedade

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE ABRIGO DESTINADO AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE - MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO - EXCLUSÃO DA MULTA - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A Constituição Federal e a **Lei nº 8.069/90 (ECA)** impõe ao Estado, em seu sentido amplo, o **dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco.** Do mesmo modo, incumbe ao **Município tal imposição devidamente reconhecida pelo ente.** (ReeNec 102931/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/06/2015, Publicado no DJE 22/06/2015).

Conforme o Reexame o Estado não poderá se eximir de dar cumprimentos aos programas relacionados à políticas públicas para essas crianças e adolescentes expostos nas mais diversas situações de risco, incumbe aos entes federativos proporcionar meios adequados a essas crianças e adolescentes, visando proteger seus direitos. Nesse sentido conforme o Reexame:

De forma que, fica autorizado o Poder Judiciário intervir nos casos onde haja omissão do Poder Executivo, no tocante às políticas públicas de ordem constitucional.” (TJMT, AI nº 109762/2010, DES.MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 12/07/2011, Data da publicação no DJE 28/07/2011)

O desafio foi homogeneizar o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 227, com o seu conjunto de direitos propostos a um estatuto específico onde a inclusão deste artigo constitucional revela o quanto o Brasil acolheu a necessidade de garantir a proteção integral para crianças e adolescentes, objeto de discussão internacional, permitindo a sua consolidação através da lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente que entrou em vigor em 14 de outubro de 1990.

Conforme Silva e Andrade (2009), atenção primordial foi dada às crianças e aos adolescentes, consideradas reformulações na atenção que iria de 0 a 18 anos (ECA), de modo que a discussão sobre a juventude não chega tão imediato no Brasil. Diante desta consequência, todas as ações legais foram aplicadas para indivíduos menores de 18 anos. Assim podemos perceber que toda a população jovem do Brasil além dessa faixa etária, ficou de fora das discussões de direitos e cidadania propostas pelo ECA.

Ressalta-se que ainda que o jovem que tenha 18 anos, sendo egresso da unidade de acolhimento institucional e estando qualificado profissionalmente por meio de cursos, pode, assim como o jovem que tenha família estruturada, encontrar dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, pois não há uma política pública que garanta que este jovem egresso tenha algum privilégio em detrimento do outro jovem. O correto é que houvesse uma política pública que garantisse ao jovem egresso das unidades de acolhimento institucional que ao saírem estaria garantido no primeiro emprego, sem se preocupar em ficar em albergues ou abrigos provisórios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, percebe-se que o instituto adoção e o acolhimento institucional ao longo dos anos acabaram evoluindo juntamente com as leis e a sociedade, porém as políticas públicas ainda estão caminhando lentamente. É possível verificar que

o instituto adoção no antepassado era um instituto filantrópico com caráter humanitário, a adoção surgiu em na antiguidade, em 1927 surgiu o Código de Menores que tratava da adoção e tinha seus cuidados no Código Civil de 1916, as regras desse Código permaneceram inalteráveis até a chegada da Lei nº 3.133/1957, o Código de Menores foi dando lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e trouxe consigo novas expectativas quanto às possibilidades de medidas para crianças e adolescentes para ajudar crianças em estado de vulnerabilidade social.

O ordenamento jurídico precisou priorizar as necessidades da criança e do adolescente e seus interesses quando falamos de adoção, é preciso entender que a adoção veio como uma medida de proteção tem como garantia o direito à convivência familiar e comunitária quando se esgotar todas as possibilidades da sua permanência em sua família de origem. Com a vigência da Lei Civil 10.406/2002 que dispõe acerca da adoção para crianças e adolescentes menores de 18 anos que foi regulamentado pelo dispositivo art. 1.623 do CC. A Constituição Federal de 88 faz à distinção a qualificação aos filhos assim o art 227 § 6 proibiu qualquer discriminação com essa criança e/ou adolescente.

Quando fala-se em ECA e adoção é possível observar que o seu objetivo central é assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, é perceptível que trouxe inovações e mudanças para o instituto adoção. Porém quanto as fragilidades nesse instituto deve-se mencionar a realidade onde existe mais famílias pronta para adotar uma criança em situação de acolhimento do que crianças na fila da adoção, o grande empasse fica por conta da faixa etária que cada família procura onde procuram crianças entre 0 a 6 anos, outro ponto em destaque é outro ponto é a falta de profissionais dentro do Poder Judiciário para auxiliar essas famílias no momento da adoção, esses são os fatores principais para a criança e adolescente ficar por muito tempo no acolhimento institucional até ser adotado, uma realidade que precisa ser mudada.

Quando se fala em políticas públicas pode-se observar que em primeiro lugar o abrigo acabou se tornando uma solução para os problemas de ausências de políticas públicas voltada para atender as necessidades de jovens de forma geral é de extrema importante quando se trata da relação aos egressos da unidade de acolhimento institucional.

A possibilidade do apadrinhamento e da família acolhedora foi recebida de forma positiva diante do cenário que nosso País tem quando o assunto é acolhimento institucional, porém não se pode colocar esses dois projetos como política pública isso porque o apadrinhamento e a família acolhedora poderão ser ofertados apenas para

crianças até 18 anos, os jovens egressos não terão direito de participar dos dois programas por estarem em processo de desligamento institucional.

É importante destacar que existe políticas públicas como exige o art 86 do ECA, porem essas políticas não são efetivas no nosso País, isso porque é possível perceber que o Estado não é efetivo quando falamos em acompanhamento desse jovem egresso que por algum motivo não voltou para sua família de origem ou não adotado por circunstancias alheias as suas vontades.

Com as jurisprudências podemos ver que o Judiciario tem fiscalizado sim os municípios e que acompanham se os mesmos estão implantando essas políticas públicas quando fala-se do momento da saída do jovem do abrigo. Conforme dados do SUAS é visível ver que é apenas 10,2 % acompanham esses jovens depois de 6 meses fora da instituição e que apenas e 7,9% acompanham em um periodo superior a 1 ano após sua saída.

Por fim, é possível concluir que o Estado ainda precisa envolver em questões de políticas públicas para jovens egressos para melhorar suas condições pós-acolhimento intituicional e ter uma qualidade de vida melhor e digna e conforme menciona o art 227 da CF é dever do Estado, família e da sociedade assegurar a essa criança, adolescente e ao jovem absoluta prioridade aos direitos básicos, como saúde, á vida, alimentação, educação, lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade ao respeito, à liberdade e a convivencia familiar e comunitária. Se o Estado deixar de assegurar esses direitos básicos está mais que evidente que o Estado está deixando de cumprir com o seu papel de proteger a integridade dessa criança, adolescente ou jovem.

O Poder Judiciário precisa ser mais efetivo na fiscalização do Estado quanto as políticas públicas e precisa comprar que o Estado esteja preparado para assessorar esse jovem egresso pós-acolhimento.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO ECOS DA ESPERANÇA. Conheça o programa casa-lar. Joinville. 2018. Disponível em: <http://www.ecosdeesperanca.org.br/?pg=casalar>. Acessado em: 18/11/2018.

BAPTISTA, C. R. (Org). **Inclusão e escolarização:** múltiplas perspectivas. Porto Alegre: Mediação, 2006.

BARROS, D. D. Cidadania versus periculosidade social: a desinstitucionalização como desconstrução de um saber. In: AMARANTE, P. (Org.), **Psiquiatria social e Reforma**

Psiquiátrica (pp. 171-194). Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1994.

BASAGLIA, F. (Coord). **A instituição negada**: relato de um hospital psiquiátrico. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BENTO, R. **Integração Familiar de Crianças e Adolescentes**: possibilidades e desafios. São Paulo: VERAS Editora, 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.351.

BRASIL. **Child Found Brasil: Fundo para Crianças**. 2018. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/#Como funciona o apadrinhamento afetivo>. Acessado em: 20/11/2018.

BRASIL. **CADSUAS**. Ministério do Desenvolvimento Social. Brasília, 2018. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas/visualizarConsultaExterna.html>. Acessado em: 18/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, DE 03 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acessado em: 15/11/2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acessado em: 15/11/2018.

_____. **Código Civil**. Lei no 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em: 12/11/2018.

_____. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 10/11/2018.

_____. **CONANDA**. Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente. Resolução 113, de 19 de abril de 2006. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf. Acessado em: 13/11/2018.

_____. **PNAS**. Política Nacional de Assistência Social / 2004. Norma Operacional Básica: NOB/SUAS. Brasília, Novembro de 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acessado em: 12/11/2018.

CARBONNIER, Jean. Droit Civil. 11.ed. Paris: P.U.F., 1979. pp. 337. Tomo II. In:

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2007. v. VI, p. 257.

CONSTANTINO, Elizabeth Piemonte. **Meninos Institucionalizados: A Construção de um Caminho**. São Paulo: Arte e Ciência, 2000.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual**. São Paulo, Cortez, 2010.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática com abordagem do novo código civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GOLDBERG, J. **Clínica da psicose: um projeto na rede pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Te Corá/Instituto Franco Basaglia; 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Editora Saraiva. 3º edição, 2008.

GUIMARÃES, Layanne Eleutério Santana. A deficiência de políticas públicas para jovens egressos de programas de acolhimento institucional. 2015. 53 f. **Monografia** (Graduação) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

JANCZURA, Rosane. Abrigos e políticas públicas: as contradições na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. 2008. 275 f. **Tese** (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MARTINS, F. **O Nome Próprio: da gênese do eu ao reconhecimento do outro**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1991.

ONGS BRASIL. **Padrinho nota 10**. 2018. Disponível em: <http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=17>. Acesso em: 18/11/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Potyara A. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, Mione A.; MATOS, Maurílio C.; LEAL, Maria C.

(orgs.). **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

PEREIRA-PEREIRA, P. A. Mudanças estruturais, política social e papel da família: críticas ao pluralismo de bemestar. In: SALES, M. A. et al. **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos. 4^a ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIOS, T. **As pessoas que a gente não vê**. In: BAPTISTA, M. V. (Coord.). **Abriço: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006. (Coletânea abrigar: 1).

RIZZINI, I. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. Cortez: São Paulo, 2010.

_____. **O Século Perdido**: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. 2 ed. Ver. São Paulo: Cortez, 2008.

_____; et al. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; 2006.

_____. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2004.

SCHAEFER, Júlia. **Justiça afasta diretores e obriga prefeitura de Blumenau a intervir na Abam**. Entidade está sendo questionada por rejeitar atendimento a adolescentes infratores e usuários de drogas. Notícia. Disponível em: <https://omunicipioblumenau.com.br/justica-afasta-diretores-e-obriga-prefeitura-de-blumenau-intervir-na-abam/#>. Acessado em: 01/11/2018.

SILVA E.; ANDRADE C. Políticas sociais de juventude: avanços e dificuldades. In: CASTRO, L. Aquino; ANDRADRE, C. (Orgs.). **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009.

SIQUEIRA, Aline C.; DELL'AGLIO, Débora D. (2006 p. 71) O impacto da institucionalização na infância na adolescência: uma revisão de literatura. **Psicologia & Sociedade**; 18 (1): 71-80; jan/abr. 2006.

SOUZA, Celina. Estado do Campo da Pesquisa Políticas Públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 18 (51): 15-20.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 7, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 546.

ROSENBROCK, Filipe. **Serviço Família Acolhedora será lançado nesta quarta-feira**: iniciativa oportuniza lar temporário para jovens afastados do convívio familiar. 2018. Notícia. Disponível em: <https://www.blumenau.sc.gov.br/secretarias/secretaria-de-desenvolvimento-social/semudes/serviaco-familia-acolhedora-seraa-lanacado-nesta-quarta-feira45>). Acesso em: 25/11/2018.

VALENTE. Jane. **Família Acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo. Editora Paulus. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo **Direito Civil: Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Atlas 2005.

TRIBUNAL, de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT - **REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - TJMT, AI nº 109762/2010: Julgado em 16/06/2015, Publicado no DJE 22/06/2015. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/> Acesso em: 03/12/2018.